



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO VEREADOR EDSON NOGUEIRA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2019**

**Ementa:** Dar-se-á nova redação ao Paragrafo Único do artigo 102 do Projeto de Lei Complementar 002/2019, e adiciona-se §3º ao artigo 17 da Lei Complementar 035/2011 do Executivo Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas prerrogativas regimentais,

APROVA:

Art. 1º - O Parágrafo único do artigo 102 do Projeto de Lei Complementar nº 002/2019 do Executivo Municipal, passa a reger com a seguinte redação:

**EMENDA MODIFICATIVA:**

Art. 102 – (...);

**Paragrafo Único – As escolas com dimensões superiores a 1.600 metros quadrados e/ou disponham de 02 (dois) ou mais pavimentos, poderão ter o numero de coordenadores e pedagogos superiores ao disposto, mediante solicitação fundamentada do Conselho de Escola que será submetida a análise técnica da Secretaria Municipal de Educação para provável deferimento da Administração.**

Art. 2º - Acrescenta Emenda Aditiva a Lei Complementar de nº 035/2011, adicionando §3º ao artigo 17, com a seguinte redação:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO VEREADOR EDSON NOGUEIRA**

**EMENDA ADITIVA**

**Art. 17 – (...);**

**§3º - O vice-diretor responderá solidariamente com o diretor por todas as movimentações financeiras.**

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santorio, em 03 de maio de 2019.

**EDSON NOGUEIRA  
VEREADOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO VEREADOR EDSON NOGUEIRA**

A presente Emenda em epigrafe tem por finalidade adequar a redação do Projeto de Lei Complementar em pauta, no sentido de torna-lo mais eficaz, fundamentando que cabe ao Prefeito Municipal a responsabilidade de assinar os seus próprios atos.

Destaca-se ainda que a proposição é uma importante ferramenta de Gestão Educacional, tendo em vista que permitirá uma adequada distribuição de coordenadores e pedagogos na Rede Municipal de Ensino, e por este motivo, este Legislador apresenta Emenda.

No mesmo patamar, tendo em vista a abertura de processos disciplinares administrativos (PADs) somente contra Diretores das Unidades de Ensino, para apuração, quanto às más administrações financeiras nas escolas, nada mais justo do que a responsabilização solidariamente nos processos disciplinares administrativos dos Vice-diretores, eis que também lhes compete a administração da movimentação financeira.

Ante o exposto, coloco a Emenda apresentada a apreciação dos ilustres Parlamentares que compõem este Legislativo, no sendo que faça as devidas correções que acharem necessárias, e após Parecer da Comissão habilitada para tal, seja encaminhada ao Plenário para devida aprovação.

Plenário Vicente Santorio, em 03 de maio de 2019.

**EDSON NOGUEIRA  
VEREADOR**